

2014

PUBLICADO(A) NO DOE-PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Nº 221, de 26/11/04, p. 19.
Atto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 58

(22.11.2004)

Instruções para veiculação de inserções de propaganda institucional, pelos partidos políticos, nas emissoras estaduais de rádio e televisão.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 14 da Resolução nº 1/2000 - Regimento Interno do TRE/PE, com fundamento no parágrafo 6º do art. 46 da Lei nº 9.096/95, e

considerando que a Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, do Tribunal Superior Eleitoral, não estabelece prazo para a entrega dos requerimentos a esta Corte;

considerando que a resolução acima referida não estabelece critério para o deferimento das transmissões de inserções, em nível regional, em caso de coincidência de datas solicitadas por mais de um partido político;

considerando, ainda, que este Tribunal tem disciplinado essa matéria através das Resoluções de nºs 2/97, 2/99 e 6/99,

resolve:

Art. 1º. O partido que comprovar o funcionamento parlamentar nos termos do art. 13 da Lei nº 9.096/95, tem assegurada a utilização do tempo total de quarenta minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais de rádio e televisão (*art. 49, inciso II da Lei nº 9.096/95*).

Parágrafo único. O partido que comprovar funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei nº 9.096/95, tem assegurada a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre nas emissoras estaduais, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, desde que tenha eleito representante para a Assembléia Legislativa e obtido um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos.

Art. 2º. Os partidos deverão encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para o primeiro e o segundo semestres;

II – prova do direito à transmissão pretendida, mediante certidão comprobatória da bancada eleita, fornecida pela Câmara dos Deputados, na hipótese do *caput* do artigo anterior;

III - prova do direito à transmissão pretendida, mediante certidões comprobatórias das bancadas eleitas, fornecidas pela Câmara dos Deputados e pela Assembléia Legislativa, no caso do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no *caput* deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva (*Resolução nº 20.034/97, do TSE, art. 5º, parágrafo único*).

§ 2º. Em caso de coincidência de datas, o Tribunal Regional Eleitoral dará prioridade ao partido que houver apresentado o requerimento em primeiro lugar.

2016

Art. 3º. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, que serão veiculadas pelas emissoras escolhidas pelo partido.

§ 1º. As inserções estaduais serão veiculadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (*Resolução nº 20.034/97, do TSE, art. 2º, § 3º*).

§ 2º. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir as inserções, no intervalo da programação normal, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas.

§ 3º. A produção do material a ser veiculado nas inserções e a respectiva entrega às emissoras escolhidas são de exclusiva responsabilidade do partido.

Art. 4º. A decisão que autorizar a transmissão das inserções será comunicada, com a antecedência mínima de quinze dias do início da sua veiculação:

I – pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral:

- a) ao partido requerente;
- b) aos Juízes Eleitorais em cujos municípios exista emissora de rádio e/ou televisão, para ciência;
- c) à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, Seção de Pernambuco;
- d) ao Departamento de Telecomunicações de Pernambuco – DETELPE;
- e) à Delegacia Regional das Comunicações – Seção de Pernambuco (Órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações).

II – pelo próprio partido político requerente, mediante o encaminhamento, às emissoras que escolher, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a

respectiva mídia.

§ 1º. Da comunicação deverão constar as datas deferidas e o horário fixado.

§ 2º. As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo.

Art. 5º. As fitas magnéticas, com as gravações das inserções, serão entregues, diretamente pelo partido, a cada uma das emissoras escolhidas para veiculação, com a antecedência mínima de doze horas do início da transmissão.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto neste artigo, implicará o automático cancelamento do programa, podendo as emissoras transmitir sua programação normal, sendo dispensado, na hipótese, comunicado da Justiça Eleitoral.


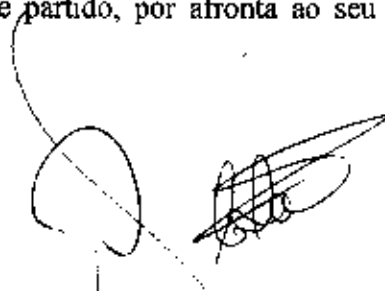
Art. 6º. As transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas palavras ou pelas imagens transmitidas.

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, as fitas magnéticas para servirem como prova de ofensa a lei eventualmente cometida.

Art. 7º. Caberá ao Corregedor Regional Eleitoral receber e instruir, submetendo, ao final, suas conclusões à Corte:

I - representação com o fim de cassar o direito de transmissão de propaganda partidária, interposta pelo Ministério Público, por partido político, por órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou por entidade representativa das emissoras de rádio e televisão;

II - reclamação de partido, por afronta ao seu direito de transmissão das inserções.




Parágrafo único. Julgada procedente representação, o Tribunal Regional Eleitoral cassará o direito à próxima transmissão do partido que contrariar a lei.

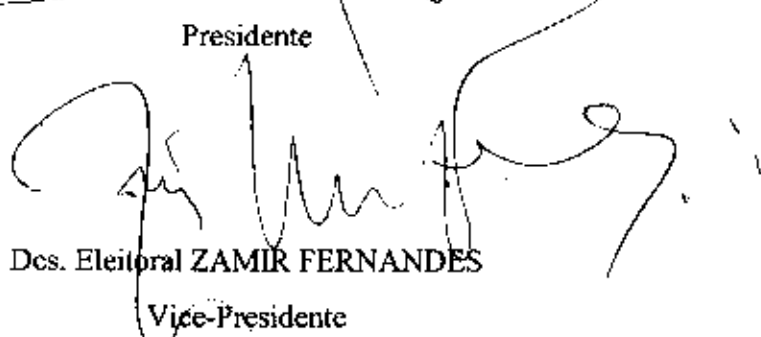
Art. 8º. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nestas instruções, dando-se imediato conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 9º. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 2/97, nº 2/99 e nº 6/99.

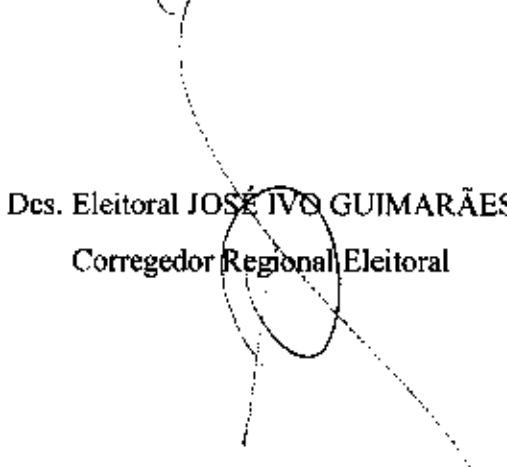
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 22 de novembro de 2004.



Des. Eleitoral ANTÔNIO CAMAROTTI
Presidente



Des. Eleitoral ZAMIR FERNANDES
Vice-Presidente

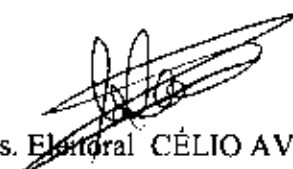


Des. Eleitoral JOSÉ IVO GUIMARÃES
Corregedor Regional Eleitoral


2019



Des. Eleitoral GUSTAVO PAES DE ANDRADE



Des. Eleitoral CÉLIO AVELINO



Des. Eleitoral CARLOS MORAES



Dr. FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto